



PODER LEGISLATIVO



PARECER N° 025/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 025/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 025/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia – MG

Relatoria: ORISVALDO SPIRANDELI

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei regulamenta o seguinte: *“Concede redução parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma que especifica e dá outras providências”.*

O objetivo da proposta é buscar autorização legislativa para que o Município de Natalândia conceda redução parcial do IPTU para os proprietários de imóveis eventualmente declarados como de interesse histórico, artístico ou cultural.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



PODER LEGISLATIVO



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO



2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada.

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois consoante bem esclarecido na mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal, o projeto em comento busca autorização legislativa para que o Município de Natalândia conceda redução parcial do IPTU para os proprietários de imóveis eventualmente declarados como de interesse histórico, artístico ou cultural.



PODER LEGISLATIVO



Com efeito, o autor esclarece que a mencionada redução será concedida mediante ato declaratório devidamente motivado, por intermédio de requerimento que deverá ser formulado pelo interessado.

Por fim, nos termos apresentados pelo Prefeito, ressaltar-se que para a concessão do benefício, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com cópia de documento comprobatório de propriedade do imóvel tombado em nome do requerente; cópia de comprovante de endereço do requerente; e cópias de documentos pessoais, como RG e CPF, bem como deverá realizar o pagamento do imposto dentro do prazo fixado no lançamento para pagamento e que o requerimento será analisado pela Administração.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 025/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões

Presidente da Comissão

Natalândia-MG, 15 de setembro de 2021.


VEREADOR ORISVALDO SPIRANDELI
Relator